



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000492-09.2017.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: GISANE BARBOSA DE ARAUJO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/07/2017

Valor da causa: R\$ 35.000,00

Partes:

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO

SUSCITADO: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO

SUSCITADO: WLADIMY FRANCISCO PEREIRA - CPF: 532.870.534-34

ADVOGADO: EVERALDO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR - OAB: PE0034540

SUSCITADO: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08

ADVOGADO: Alexandre José da Trindade Meira Henrques - OAB: PE0017472-D

SUSCITADO: ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA - CNPJ: 00.376.507/0001-44

ADVOGADO: MARIANA PAIVA SANTOS GUSMAO - OAB: PE0027913

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



Documento assinado pelo Shodo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Tribunal Pleno**



PROC. N° TRT- 0000492-09.2017.5.06.0000 (IUJ)

Órgão Julgador : Tribunal Pleno

Relatora : Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo

Suscitante : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Suscitado : PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Interessados : WLADIMY FRANCISCO PEREIRA, COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO (CELPE) E ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PERDA DO OBJETO. A questão submetida ao incidente de uniformização versa sobre casos em que havia reconhecimento da ilicitude da terceirização dos serviços ligados à atividade fim da CELPE, com reconhecimento de vinculação empregatícia direta entre o empregado e a tomadora dos serviços e consequente enquadramento sindical do trabalhador na categoria dos eletricitários. A partir dessa base fática, constatava-se que, dentre os benefícios acertados nos acordos coletivos assinados pela CELPE, havia a oferta de um Plano de Saúde com empresa especializada no mercado, e se debatia se era cabível uma indenização em virtude da sonegação tempestiva desse direito ou se seria necessário comprovação de despesas médicas. Não havendo mais possibilidade de se deliberar pela ilicitude da terceirização dos serviços, em virtude da recente decisão do STF, não cabe mais a discussão, ao menos da forma como foi posta em análise e debate por meio do incidente de uniformização de jurisprudência *sub judice*. Com base nesses fundamentos, tem-se que o processo sob exame perdeu o objeto, sendo cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto.

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo nº 0000500-45.2015.5.06.0003, em que contendem WLADIMY FRANCISCO PEREIRA, COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO (CELPE) e ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, por ato do Exmo. Desembargador Vice-Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com esteio nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, vigentes à época da instauração deste processo (fls. 862/866).



O Exmo. Desembargador Vice-Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, verificando a existência de decisões conflitantes, exorta o Plenário desta Corte a uniformizar a jurisprudência dissonante em seus órgãos jurisdicionais fracionários no que concerne à seguinte questão jurídica: *"Faz-se necessária a comprovação de despesas médicas para a percepção de indenização pela falta de custeio de plano de saúde da Celpe, ou tal reparação seria devida pela mera omissão no cumprimento da referida obrigação prevista em norma coletiva?"*.

Foram comunicados o Presidente do TST e deste Tribunal, assim como a Corregedora Regional e os demais Desembargadores desta Casa (fl. 867).

Determinada a remessa dos autos ao Procurador Chefe do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 104-A, IV, do Regimento Interno desta Corte Regional.

A Procuradoria Regional ofertou parecer às fls. 899/917.

Determinei a expedição de edital, para que eventuais interessados no deslinde da controvérsia prestassem informações ou requeressem a admissão como *amicus curiae* (fl. 920).

A Secretaria do Tribunal Pleno encaminhou ofício ao Núcleo de Comunicação Social, contendo o edital em referência, para divulgação no sítio desta Corte na internet, além de afixação em local de costume (fl. 926).

Não houve manifestação de interessados, conforme certidão de fl. 927.

É o relatório.

VOTO:

Cuida-se de incidente de uniformização de jurisprudência, instaurado pelo Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal, ao constatar divergência no entendimento das Turmas desta Casa no que concerne à necessidade de comprovação das despesas médicas como pressuposto do deferimento de indenização pelo não fornecimento do plano de saúde assegurado em norma coletiva, benesse que deixou de ser franqueada ao trabalhador em virtude de terceirização ilícita.

No despacho que instaurou este incidente, o Desembargador Vice-Presidente transcreveu trecho do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário nº 0000500-45.2015.5.06.0003, de minha relatoria, vazado nos seguintes termos:



"Indenização pelo não fornecimento do plano de saúde (recurso do reclamante).

Na petição inicial, o autor informou que a CELPE concede plano de saúde a seus funcionários e dependentes, por disposição de norma coletiva, requerendo indenização pelo plano de saúde garantido em negociação coletiva, suprimido propositadamente em consequência da terceirização fraudulenta perpetrada pelas reclamadas (Id 037b07a, p. 17).

Defendendo-se, a segunda reclamada afirmou que oferece aos seus empregados a opção à adesão ao plano de seguridade à saúde, com custeio mensal à base de 50% por parte do empregador e 50% por parte do empregado (Id e75fc39, p. 9).

Porém não há no processo comprovante de que o benefício foi assegurado ao reclamante no curso do contrato de trabalho, não constando, em seus holerites, desconto a título de participação no plano de saúde.

Nesse contexto, entendo que, mantidos o reconhecimento da ilicitude da terceirização dos serviços do reclamante e a vinculação empregatícia direta entre ele e a CELPE, resulta como corolário o reconhecimento de que o obreiro fazia jus aos direitos consagrados nas normas coletivas aplicáveis aos empregados da tomadora de serviços, dentre eles a oferta de um Plano de Saúde com empresa especializada no mercado, preservando a qualidade de atendimento do Plano para ativos e seus dependentes legais, consoante artigo 16 dos acordos coletivos vigentes durante o contrato de trabalho do autor (Id 60d5fe0, p. 10 e 4c1ac64, p. 11). Assim, sonegado o usufruto tempestivo desse direito, deve ser resarcido com uma indenização, na modalidade perda de chance, independentemente da comprovação de despesas médicas. Há precedentes da Turma nesse sentido (RO - 0001257-43.2014.5.06.0013, Redator: Dione Nunes Furtado da Silva, Data de julgamento: 03/10/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 04/10/2016 e RO - 0001038-28.2015.5.06.0261, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 14/09/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 14/09/2016), embora reconheça que a matéria é controvérsia até mesmo no âmbito deste órgão colegiado, a exemplo de julgados em sentido contrário, de relatoria da Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo (processos n°s RO - 0001048-69.2015.5.06.0262, Redator: Eneida Melo Correia de Araújo, Data de julgamento: 22/02/2017, Segunda Turma, Data da assinatura: 06/03/2017; RO - 0001829-29.2015.5.06.0121, Redator: Eneida Melo Correia de Araújo, Data de julgamento: 30/11/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 02/12/2016).

Todavia, penso que a norma do artigo 186 do Código Civil autoriza a condenação, na medida em que fica evidente que a reclamada foi omissa no cumprimento de obrigação prevista em norma coletiva.

À luz desses fundamentos, dou provimento ao recurso, para condenar as reclamadas ao pagamento de indenização mensal pela falta de custeio de plano de saúde, a qual arbitro em R\$ 100,00".

Como se pode observar nos fundamentos acima, o cerne do debate está calcado no seguinte quadro fático: o trabalhador é submetido a uma terceirização que é tida como ilícita e, em virtude da manobra perpetrada entre as empresas envolvidas, deixa de usufruir de plano de saúde, assegurado em norma coletiva aos empregados da tomadora dos serviços. Reconhecida, judicialmente, a ilicitude da terceirização dos serviços e a vinculação direta entre o obreiro e a tomadora dos serviços, signatária de tais instrumentos coletivos, é necessário que o empregado comprove que realizou despesas médicas a fim de pleitear indenização por ter deixado de gozar, oportunamente, o plano de saúde acertado na norma coletiva?

Conquanto, no âmbito desta Corte, fosse atual a controvérsia na época em que instaurado o incidente de uniformização, o debate sobre a matéria perdeu a razão de ser, em virtude da alteração do regramento jurídico relativo à terceirização.



Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324, de relatoria do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, e do Recurso Extraordinário nº 958252, de relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida (Tema 725), em sessão realizada em 30/08/2018, por maioria, firmou posicionamento no sentido da licitude da terceirização de atividade-fim das empresas, tendo ocorrido publicação, no DJE, da ata de julgamento, embora ainda pendente a publicação do acórdão.

Eis a certidão de julgamento do RE nº 958252:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: 'É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante', vencida a Ministra Rosa Weber. O Ministro Marco Aurélio não se pronunciou quanto à tese. Ausentes os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes no momento da fixação da tese. Presidiu o julgamento a Ministra Cármem Lúcia. Plenário, 30.8.2018".

E a certidão de julgamento da ADPF nº 324:

"O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada".

Em conformidade com o que restou consignado no Informativo 913 do Supremo Tribunal Federal, a maioria dos Ministros da Suprema Corte decidiu seguir os votos condutores dos relatores, esteados nos seguintes fundamentos:

"O ministro Roberto Barroso advertiu que, no contexto atual, é inevitável que o Direito do Trabalho passe, nos países de economia aberta, por transformações. Além disso, a Constituição Federal (CF) não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias de produção flexíveis, tampouco veda a terceirização.

O conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria não estabelece critérios e condições claras e objetivas que permitam a celebração de terceirização com segurança, de modo a dificultar, na prática, a sua contratação.

A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade.

Por si só, a terceirização não enseja precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. Terceirizar não significa necessariamente reduzir custos. É o exercício abusivo de sua contratação que pode produzir tais violações.



Para evitar o exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante observar certas formalidades.

É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, de forma que não se configura relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. Porém, na terceirização, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias.

A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial.

A decisão na ADPF não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada.

Por sua vez, o ministro Luiz Fux consignou que os valores do trabalho e da livre iniciativa são intrinsecamente conectados, em relação dialógica que impede a rotulação de determinada providência como maximizadora de apenas um deles.

O Enunciado 331 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (TST) foi considerado inconstitucional por violar os princípios da livre iniciativa e da liberdade contratual.

O direito geral de liberdade, sob pena de tornar-se estéril, somente pode ser restrinido por medidas informadas por parâmetro constitucionalmente legítimo e adequadas ao teste da proporcionalidade. É necessária argumentação sólida para mitigar liberdade constitucional.

Cumpre ao proponente da limitação o ônus de demonstrar empiricamente a necessidade e a adequação de providência restritiva. A segurança das premissas deve atingir grau máximo quando embasar restrições apresentadas fora da via legislativa.

A terceirização não fragiliza a mobilização sindical dos trabalhadores. Ademais, as leis trabalhistas são de obrigatoriedade observância pela empresa envolvida na cadeia de valor, tutelando-se os interesses dos empregados.

A dicotomia entre a atividade-fim e atividade-meio é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível. Frequentemente, o produto ou o serviço final comercializado é fabricado ou prestado por agente distinto. Igualmente comum, a mutação constante do objeto social das empresas para atender à necessidade da sociedade.

A terceirização resulta em inegáveis benefícios aos trabalhadores, como a redução do desemprego, crescimento econômico e aumento de salários, a favorecer a concretização de mandamentos constitucionais, como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, sem prejuízo da busca do pleno emprego.

O escrutínio rigoroso das premissas empíricas assumidas pelo TST demonstra a insubstância das afirmações de fraude e precarização. A alusão, meramente retórica, à interpretação de cláusulas constitucionais genéricas não é suficiente a embasar disposição restritiva ao direito fundamental, motivo pelo qual deve ser afastada a proibição [CF, artigos 1º, IV; 5º, II; e 170].

É aplicável às relações jurídicas preexistentes à Lei 13.429/2017 a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica contratante pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, bem como a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por esta, mercê da necessidade de se evitar o vácuo normativo resultante da insubstância do Verbo 331 da Súmula do TST.

O ministro Alexandre de Moraes sublinhou que **a intermediação ilícita de mão-de-obra, mecanismo fraudulento combatido pelo Ministério Pùblico do Trabalho, não se confunde com a terceirização de atividade-fim**" (grifamos).



Nestes termos, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a Súmula 331 do TST, ao vedar a terceirização da atividade principal das empresas, estaria violando preceitos fundamentais, sobretudo os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, e deixou claro que, a bem da verdade, segundo a posição que findou prevalecendo, nunca teria existido efetiva vedação a esta modalidade de contratação, proclamando ser possível o reconhecimento de terceirização da atividade-fim, também em período anterior ao advento das Leis nº 13.429/2017 e 13.467/2017.

Por oportuno, friso que as decisões do Supremo Tribunal Federal, em sede de ADPF, por força do artigo 10, §3º, da Lei nº 9.882/99, possuem eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

Assim, em que pese o acórdão ainda não tenha transitado em julgado, considerando que se trata de decisão irrecorrível (artigo 12 da Lei nº 9.882/99), é imperativo que esta Casa de Justiça amolde-se ao novo entendimento manifestado pela Suprema Corte, visando evitar futuras reclamações constitucionais, decorrentes da aplicação do entendimento contido na Súmula 331, I, do TST.

E, de fato, este Tribunal tem-se curvado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e, por consequência, considerado lícita a terceirização dos serviços, ainda que ligados à atividade-fim da empresa tomadora, inclusive relativamente à ações ajuizadas contra a CELPE. Confiram-se, a respeito, os seguintes argestos:

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA (CELPE). DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. SUPERAÇÃO DA DISTINÇÃO ENTRE ATIVIDADE FIM E MEIO. Com a superveniência da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 324, 'é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, de forma que não se configura relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada'. A diferenciação acerca da inserção da atividade subcontratada no âmbito do objeto social da empresa, antes realizada à luz da Súmula nº 331, item III, do C. TST, perdeu a razão de ser, mesmo para a prestação de serviços ocorrida anteriormente à publicação da Lei nº 13.467/2017. Considerando que a decisão produz efeitos vinculantes, próprios do controle concentrado de constitucionalidade, traduzindo-se em precedente de observância obrigatória, nos termos do art. 927, inciso I, do CPC e sob pena de, não a observando, incorrer-se em ofensa ao art. 489, §4º, inciso VI, do CPC, esta passa a ser a posição adotada por este Juízo, ainda que com a ressalva de entendimento pessoal. Superada, mediante a técnica da sinalização (signaling), tese prevalecente no IJU nº 0000217-31.2015.5.06.0000. Recurso a que se dá provimento" (RO - 0000356-36.2018.5.06.0401, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2018, Primeira Turma, Data da assinatura: 24/10/2018).

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. - Em termos jurídicos, a arguição da reclamante, em suas razões recursais, é a de que existe terceirização de atividade-fim ou, no mínimo, subordinação estrutural. Toda a discussão anteriormente travada acerca do que seria atividade-fim e atividade-meio perde o sentido após recente decisão da lavra do E. Supremo Tribunal Federal, que, após longos debates, firmou entendimento no sentido de que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. Destarte, mantido o vínculo empregatício diretamente com a prestadora de serviços, ante o reconhecimento da licitude da terceirização, e considerando-se que esta empresa sequer foi incluída no polo passivo da demanda, mantenho incólume a sentença que julgou improcedente a presente reclamação trabalhista. Recurso improvido" (RO -



0001278-17.2017.5.06.0012, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 03/10/2018, Segunda Turma, Data da assinatura: 03/10/2018).

"RECURSO DA CELPE. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. Superada está a discussão pertinente à terceirização de serviços ligados à atividade finalística da empresa tomadora de serviços, porquanto a mais alta Corte do País, ao julgar a ADPF 324 e dar provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese jurídica de que 'É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante'. Recurso ordinário provido, no aspecto" (RO - 0001134-07.2017.5.06.0412, Redator: Ana Claudia Petruccelli de Lima, Data de julgamento: 18/10/2018, Quarta Turma, Data da assinatura: 18/10/2018).

Retomando, agora, o exame da questão submetida ao incidente de uniformização, reforço que a controvérsia versa sobre casos em que havia reconhecimento da ilicitude da terceirização dos serviços ligados à atividade fim da CELPE, com reconhecimento de vinculação empregatícia direta entre o empregado e a tomadora dos serviços e consequente enquadramento sindical do trabalhador na categoria dos eletricitários. A partir dessa base fática, constatava-se que, dentre os benefícios acertados nos acordos coletivos assinados pela CELPE, havia a oferta de um Plano de Saúde com empresa especializada no mercado, preservando a qualidade de atendimento do Plano para ativos e seus dependentes legais, e se questionava se era cabível uma indenização em virtude da sonegação tempestiva desse direito ou se seria necessário comprovação de despesas médicas.

Assim, à vista do reconhecimento da ilicitude da terceirização dos serviços do trabalhador e a vinculação empregatícia direta entre ele e a CELPE, resulta como corolário o reconhecimento de que o obreiro fazia jus aos direitos consagrados nas normas coletivas aplicáveis aos empregados da tomadora de serviços, dentre eles a oferta de um plano de saúde, consoante normas coletivas aplicáveis àquela empresa. Desse cenário, debatia-se se, sonegado o usufruto tempestivo desse direito, o empregado deveria, independentemente da comprovação de despesas médicas, ser ressarcido com uma indenização, na modalidade perda de chance, a ser arbitrada em valor que, conquanto não corresponda à integralidade do que despenderia com um plano de saúde, pudesse compensá-lo pela perda da oportunidade de ter usufruído a benesse, o que não ocorreu em virtude da terceirização ilícita.

Não havendo mais possibilidade de se deliberar pela ilicitude da terceirização dos serviços, não cabe mais a discussão, ao menos da forma como foi posta em análise e debate por meio do incidente de uniformização de jurisprudência *sub judice*.

Com base nesses fundamentos, considero que o processo sob exame perdeu o objeto, sendo cabível, na forma do artigo 485, VI, do CPC, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto.



À luz dessas considerações, considero que o processo sob exame perdeu o objeto, sendo cabível, na forma do artigo 485, VI, do CPC, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto.

ACORDAM os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade**, considerar que o processo sob exame perdeu o objeto, sendo cabível, na forma do artigo 485, VI, do CPC, a **extinção do processo, sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do objeto, sendo que os Excelentíssimos Desembargadores Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura e Paulo Alcântara, acompanharam o voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora pelas conclusões.

Recife, 27 de novembro de 2018.

GISANE BARBOSA DE ARAÚJO
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em **27 de novembro de 2018**, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente **VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO**, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Gisane Barbosa de Araújo (Relatora), Eneida Melo Correia de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Corregedora Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Fábio André de Farias, Paulo Alcântara, José Luciano Alexo da Silva, Ana Cláudia Petruccelli de Lima e Solange Moura de Andrade; e a Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Adriana Freitas Evangelista Gondim, **resolveu o Tribunal, por unanimidade**, considerar que o processo sob exame perdeu o objeto, sendo cabível, na forma do artigo 485, VI, do CPC, a **extinção do processo, sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do objeto, sendo que os Excelentíssimos



Documento assinado pelo Shodo

Desembargadores Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura e Paulo Alcântara, acompanharam o voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora pelas conclusões.

Ausência justificada do Exmo. Desembargador Presidente Ivan de Souza Valença Alves por motivo de saúde.

Ausências justificadas das Exmas. Desembargadoras Nise Pedroso Lins de Sousa e Maria das Graças de Arruda França em razão de licença médica

Ausência justificada do Exmo. Desembargador Sergio Torres Teixeira por estar participando da "Jornada Brasileira de Relações do Trabalho promovida pelo Governo Federal", nas cidades de Caicó e Mossoró/RN.

Ausência justificada do Exmo. Desembargador Eduardo Pugliesi em razão de sua posse no cargo Vice-Presidente da Associação Nacional dos Desembargadores - ANDES no Rio de Janeiro-RJ.

Os Excelentíssimos Desembargadores Vice-Presidente Valdir Jose Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya de Albuquerque Bernardino e Solange Moura de Andrade, mesmo estando em gozo de férias, compareceram a presente sessão, por força de convocação mediante o Ofício TRT-STP nº 135/2018 - Circular.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno

(rc)

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
f1c1d2d	29/11/2018 15:34	<u>Acórdão</u>	Acórdão